

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
JI-PARANÁ - 5ª VARA CÍVEL
FORUM DESEMBARGADOR HUGO AULLER, AVENIDA JI-PARANÁ, 615, URUPÁ, JI-PARANÁ - RO - CEP:
76900-261 - FONE:(69) 34213279.

Processo: 7011430-30.2017.8.22.0005

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Data da Distribuição: 21/12/2017 09:12:44

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: JOSE VANDERLEI NUNES FERNANDES e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Advogado do(a) RÉU: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO6338

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia ingressou perante este Juízo com a presente “Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa” contra JOSÉ VANDERLEI NUNES FERNANDES, EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, JHONY LUAN MELO DA SILVA, JORGE MUNIZ BARRETO JÚNIOR, RONALDO CIECHORSKI, alegando, em síntese: a) em apuração feita no inquérito civil público nº 2012001010025310, foi constatado atos de improbidade administrativa, com prejuízo ao erário; b) o Município de Ji-Paraná, por meio da Secretaria Municipal de Educação, firmou contrato nº 071/PGM/2010 com a empresa L. Ferreira de Souza, a qual passou a ser denominada Express Comércio e Serviços Ltda-ME, para fornecer transporte escolar para atender as crianças do Abrigo Municipal e do Centro de Apoio Integral à Família – CAIF, no valor total de R\$ 491.700,00; c) o valor do contrato foi de R\$ 178.000,00, sendo firmado aditivo em 04/04/2011, no valor de R\$ 178.000,00 e outro aditivo em 05/04/2012, com vigência até 31/12/2012, no valor de R\$ 134.100,00; d) o CAIF nunca foi atendido pelo transporte escolar fornecido pelo Município, sendo que a empresa contratada recebeu a integralidade dos valores, mas não realizou a devida prestação de serviço; e) os réus Leandro Ferreira, Jhony Luan, Jorge Muniz e Ronaldo Ciechorki são sócios proprietários e procuradores da empresa contratada, já o réu José Vanderlei é Secretário Municipal da Educação, sendo todos responsáveis pelo dano. Formulou pedido liminar de indisponibilidade de bens. Ao final, com base em tais argumentos, infringindo os réus as disposições dos artigos 9, inciso XI, 10, caput, e seu inciso XII e 11, caput, e seu inciso I, todos da Lei 8.429/92, pugna pela condenação dos réus, de forma solidária, a ressarcir o erário municipal no valor de R\$ 269.918,98 e demais sanções previstas nos termos artigo 12 da Lei n.º 8.429/92. Juntou documentos.

Decisão de Id 15379030 deferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens, determinando a notificação dos réus para apresentar defesa preliminar e a citação do Município de Ji-Paraná.

Na Id 16845055 o Município de Ji-Paraná pugnou pelo seu ingresso como litisconsorte ativo.

Notificados para apresentar defesa preliminar, os réus Ronaldo Ciechorski, Jorge Muniz Barreto Júnior e José Vanderlei Nunes Fernandes assim o fizeram por meio de advogado constituído, alegando que não praticaram nenhuma conduta com inobservância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. O réu Leandro Ferreira de Souza foi notificado por edital, sendo-lhe nomeado curador, o qual apresentou resposta por negativa geral. Os réus Express Comércio e Serviço Ltda e Jhony Luan Melo da Silva deixaram de apresentar defesa preliminar.

Recebida a ação civil pública pela decisão de Id 33352886, foram os réus citados para apresentar contestação, tendo apenas ratificado os esclarecimentos prestados por ocasião de sua defesa preliminar, e juntaram documentos.

O Ministério Público impugnou às contestações na Id 37353073, 40000108 e 43148532.

Saneado o processo na decisão de Id 45491013, oportunidade em que foram analisadas as preliminares apresentadas pelos réus, deferida a produção de prova oral e designada audiência para oitiva.

Realizada audiência de instrução e julgamento na Id 48156015, sendo inquiridas 5 testemunhas e uma informante, arroladas pelas partes e dispensada a oitiva dos demais.

O Ministério Público e Município de Ji-Paraná apresentaram alegações finais pugnando pela condenação dos réus.

Os réus Jorge Muniz, Ronaldo e José Vanderlei apresentaram alegações finais pugnando pela improcedência e o réu Leandro, por meio da Defensoria Pública, manifestou-se por negativa geral.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Inicialmente, saliento que, conquanto na decisão de Id 45491013 tenha sido afastada a preliminar de prescrição, ao argumento de que se tratava de ação de improbidade atípica, melhor analisando os autos, verifico que o Ministério Público formulou pedido de condenação dos réus nas demais penas previstas no art. 12 da Lei 8429/92, tratando-se, pois, de ação de improbidade típica, de modo que deverá ser observado o prazo prescricional do art. 23, da citada Lei, para as demais sanções (a exceção do ressarcimento ao erário, que é imprescritível).

Nesse norte, consoante Súmula 634 do STJ, "ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público".

Assim, tem-se que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiem de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude.

No caso dos autos, considerando que o único agente público constante no polo passivo era, ao tempo dos fatos, Secretário Municipal de Educação, aplica-se a regra do art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92. Assim, tendo em vista que os pagamentos foram realizados pelo Município até o mês de dezembro de 2012, que o servidor somente deixou o cargo no ano de 2012 e a demanda foi proposta em 21/12/2017, não há que se falar em prescrição.

Salienta-se que não há nos autos prova da efetiva data em o réu José Vanderlei Nunes Fernandes foi exonerado, ônus que cabia à defesa. Ademais, em sua contestação o réu afirmou que saiu em março de 2012, porém, tal informação não é verídica, já que na Id 15375017 consta documento assinado por ele, na qualidade de Secretário Municipal de Educação, com data de 04/04/2012.

Isto posto, e com base nos fundamentos da decisão de Id 45491013, refuto a prejudicial de mérito.

DO MÉRITO

Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise, passa-se ao mérito.

Trata-se de ação civil pública pela qual pretende o Ministério Público sejam os réus condenados por ato de improbidade administrativa, os quais teriam infringido as disposições dos artigos 9, inciso XI, 10, caput, e seu inciso XII e 11, caput, e seu inciso I, todos da Lei 8.429/92, ao superfaturar a licitação feita para fornecer transporte escolar, o qual deveria atender as crianças do Abrigo Municipal e do Centro de Apoio Integral à Família – CAIF, nos anos de 2010 a 2012, mas o serviço foi prestado pela metade, uma vez que o CAIF nunca foi atendido pelo transporte escolar fornecido pelo Município. Assim, os réus Leandro Ferreira, Jhony Luan, Jorge Muniz e Ronaldo Ciechorki são sócios proprietários e procuradores da empresa contratada, tendo se beneficiado dos valores recebidos indevidamente. Já o réu José Vanderlei era Secretário Municipal da Educação há época.

Ab initio, insta destacar que a Constituição Federal prevê os princípios básicos da Administração Pública, estabelecendo que a sua ofensa configura ato de improbidade:

"Art. 37. A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidades dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Por sua vez, a Lei n.º 8.429/92 regulamenta os atos de improbidade administrativa e suas consequências, dividindo as condutas ímprobas em quatro grupos: a) art. 9º: condutas que importam em enriquecimento ilícito; b) art. 10: condutas causadoras de lesão ao erário; c) art. 10-A: concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário; d) art. 11: condutas que atentem aos princípios da Administração Pública.

Cediço que a improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade e má-fé do agente público, quando do exercício da função pública; ao revés, a probidade administrativa implica no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa." (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p-669.)

Inicialmente, convém salientar que o artigo 9º da LIA estabelece em um rol meramente exemplificativo os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente público. A premissa central para configuração dos atos de improbidade tipificados no artigo 9º da LIA é o enriquecimento ilícito do agente público, que auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividades nas entidades descritas no artigo 1º da Lei n.º 8.492/1992, independentemente da ocorrência de dano ao erário. Em suma, o agente público é o destinatário da indevida vantagem econômica.

Por sua vez, as hipóteses de enriquecimento ilícito apenas do terceiro (particular), em que há dano ao erário público, estão contempladas no artigo 10 da LIA.

Nas figuras do art. 10, “[...], regra geral, é o terceiro que se enriquece ilicitamente, o que fez com que o dano ao patrimônio público fosse erigido à categoria de principal parâmetro de adequação típica dessa espécie de ato de improbidade, pois a tipologia dos atos de improbidade constante da Lei n. 8.429/1992 é direcionada, essencialmente, à conduta dos agentes públicos – os quais, neste caso, não buscaram se enriquecer, mas, primordialmente, causar danos ao patrimônio público, com o paralelo enriquecimento de terceiros.” (GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 382)

O artigo 10 da LIA estabelece em um rol meramente exemplificativo os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. A doutrina aponta os seguintes requisitos para a configuração dos referidos atos de improbidade: a) lesão ao erário que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da LIA; b) conduta dolosa ou culposa do agente público ou do terceiro (particular); e c) nexo de causalidade entre a conduta do agente e a lesão ao erário.

Por seu turno, o artigo 11 da Lei 8.429/92 prevê, em um rol meramente exemplificativo, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Cabe destacar que os atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da LIA possuem caráter subsidiário ou residual, isto é, “as condutas que firam os princípios da Administração Pública somente serão enquadradas no art. 11 da LIA quando não puderem ser subsumidas nos arts. 9º e 10 da LIA” (HOLANDA JR., André Jackson de; TORRES, Ronny Charles L. de. 2017, p. 364).

Isto porque o enriquecimento ilícito, a lesão ao erário e a concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário pressupõem a violação aos princípios. Em consequência, na hipótese de enriquecimento ilícito, lesão ao erário e concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, devem ser aplicadas as sanções previstas, respectivamente, nos incisos I, II e IV do art. 12 da Lei 8.429/1992. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa: Direito Material e Processual, 2018, p. 137).

No que pertine a vantagem patrimonial, esta poderá ser direta ou indireta. Na primeira hipótese, ela será absorvida pelo próprio agente público, sem intermediários. Na segunda, o agente se utiliza de um intermediário, que, num primeiro momento irá perceber a vantagem e, posteriormente, irá revertê-la ao agente público.

No tocante ao elemento subjetivo da conduta, exige-se o dolo ou a culpa grave. Com efeito, sendo o ato de improbidade uma imoralidade qualificada pela lei, que prevê graves sanções, não se deve punir o agente público inábil, mas sim aquele que procede com má-fé, desonestidade ou deslealdade.

Nesse norte, **basta a presença do dolo genérico**, termo empregado no Direito Penal para descrever o elemento subjetivo genérico do tipo, formado pela consciência (elemento cognitivo ou intelectual) e vontade (elemento volitivo) do agente de realizar os elementos objetivos do tipo. Em suma, é suficiente a consciência e vontade de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, **não se exigindo nenhuma outra finalidade específica (dolo específico) para a configuração da conduta típica**.

Com efeito, tem-se que é prescindível a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelos cofres públicos, nos termos do artigo 21 da LIA, que assim dispõe: "A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento".

Ainda, cumpre destacar que, nas ações de improbidade administrativa aplica-se o princípio geral *iura novit curia*, razão pela qual não fica o juiz adstrito à qualificação jurídica dada ao fato na petição inicial.

Além disso, não importa que o autor da ação de improbidade faça pedido genérico, limitado à aplicação das sanções cabíveis, ou pedido incompatível com a correta capitulação jurídica do fato: o julgador encontra-se autorizado a aplicar as cominações pertinentes em razão das circunstâncias fáticas expostas na causa de pedir, em exceção ao princípio da congruência. Nesse sentido: STJ, REsp 1.134.461-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 03.08.2010; STJ, REsp 439.280/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 01.04.2003, DJ 16.06.2003; TRF da 2ª Região, AC 2002.02.01.019002-1, DJe 10/07/2009.

Esse é também o entendimento da doutrina: "[...] eventual equívoco na indicação do artigo legal referente à tipificação da conduta dos réus apontada na petição inicial não afeta a eventual adequação legal a ser realizada pelo juiz no caso concreto. Por exemplo, se um autor narra uma conduta do réu tipificada no art. 9º, II, da LIA, mas inadvertidamente indica o inciso III do mesmo dispositivo, naturalmente não haverá qualquer vinculação do juiz. Por outro lado, sendo o fundamento legal dispensável, caso o autor se limite a narrar os fatos tipificáveis em qualquer dos incisos dos arts. 9º a 11 da LIA, estará dispensado de indicar em qual dispositivo legal se fundamenta sua pretensão. [...] Há lições doutrinárias e decisões judiciais que liberam o juiz em sua decisão no tocante ao fundamento jurídico do pedido (princípio do *iura novit curia*), restando a vinculação limitada aos fatos narrados na petição inicial. Na realidade, a correlação só é exigida quanto aos fatos jurídicos, considerando que nem todos os fatos narrados pelo autor fazem parte da causa de pedir, sendo preciso distinguir os fatos jurídicos (principais, essenciais), que compõem a causa de pedir, e os fatos simples (secundários, instrumentais), que não compõem a causa de pedir. Os fatos jurídicos são aqueles que são aptos por si só a gerar consequências jurídicas, enquanto os fatos simples não têm tal aptidão. [...] Em síntese conclusiva, se o autor narra fatos e se equivoca em sua tipificação, será possível ao juiz a correção da errônea tipificação, com base no entendimento de que não está ele vinculado ao fundamento jurídico do pedido. Nesse sentido, inclusive, há decisão do Superior Tribunal de Justiça entendendo que ao autor da ação de improbidade administrativa basta fazer 'uma descrição genérica dos fatos e imputação aos réus, sem necessidade de descrever em minúcias, os comportamentos e as sanções devidas de cada agente (*iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*)'" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa: Direito Material e Processual, 2018, p. 271/273).

No caso em exame, embora o MINISTÉRIO PÚBLICO tenha imputado aos réus EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDAME, LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, JHONY LUAN MELO DA SILVA, JORGE MUNIZ BARRETO JUNIOR e RONALDO CIECHORSKI os atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, caput, inciso XI, da LIA, eles não são agentes públicos, não podendo incorrer nas penas desse artigo.

Delineados os contornos dos institutos jurídicos que servirão de base para o julgamento de mérito (premissa maior), passo ao caso concreto (premissa menor).

Analisando as provas contidas nos autos, tem-se que restou comprovado que o Município de Ji-Paraná, por meio da Secretaria de Educação, contratou a empresa L. Ferreira de Souza (razão social posteriormente alterada para Express Comércio e Serviços Ltda-ME - Id 15374825 - Pág. 2/3) em 05/04/2010, processo nº 2005/2010, com prazo de 12 meses, pelo preço de R\$ 178.800,00, consistente na locação de veículo (ônibus e micro-ônibus), para transporte de crianças do abrigo municipal e Centro de Apoio Integral à Família - CAIF (conforme projeto básico

de Id 15374957 – Pág. 3/4 e Id 15374823). Este contrato foi objeto de outros dois aditivos, um no valor de R\$ 178.800,00 e outro no valor de R\$ 134.100,00, prorrogando-se o contrato até 31/12/2012 (Id 15374823 – Pág. 2/7).

Porém, o objeto do contrato não era integralmente cumprido pela empresa contratada, a qual prestava o serviço somente ao abrigo municipal, deixando de transportar as crianças do CAIF, apesar de ter recebido a integralidade do valor previsto no contrato, conforme comprovam as ordens de pagamento e notas de Id 15374961 e seguintes.

A prova testemunhal é robusta no sentido de que no período de 2010 a 2012 a empresa contratada pelo Município de Ji-Paraná não realizava o transporte das crianças do CAIF.

A testemunha Larissa Souza dos Santos, ao ser inquirida em juízo confirmou sua declaração prestada nos autos Inquérito Civil, contida na Id 15374853 – Pág. 5/6, tendo reafirmado que o CAIF, há época, não era atendido por transporte municipal.

Igualmente, a testemunha Ynaiáh Cristina Cremonese, corroborou sua declaração feita na Id 15374849 – Pág. 3/5, tendo asseverado que "(...) desde que assumi a direção do abrigo municipal nunca fiquei sabendo de qualquer contrato com qualquer empresa para realizar o transporte dos alunos do CAIF(...)".

Por sua vez, a testemunha Luis Fernando Serigheli, ao ser inquirido em juízo, afirmou que há época trabalhava na SEMED como superintendente de apoio técnico, auxiliando nos veículos escolares, porém, o CAIF nunca foi atendido pelo transporte escolar fornecido pelo Município, o qual deveria ser feito por uma empresa contratada.

Dessa forma, tem-se cristalino que o Município de Ji-Paraná, por meio da SEMED (Secretaria de Educação), contratou e pagou a empresa ré Express Comércio e Serviços Ltda-ME, antes denominada L. Ferreira de Souza, para realizar o transporte das crianças do CAIF no período de 2010 a 2012, porém, o serviço não era prestado. Tal prática caracteriza-se ato de improbidade administrativa. Assim, passo a análise da conduta dos réus.

O réu **JOSÉ VANDERLEI NUNES FERNANDES**, na qualidade de gestor municipal, no cargo de Secretário Municipal de Educação, a época, incorreu para prática dos atos de improbidade administrativa, pois como agente público deixou de observar os princípios nucleares da Administração Pública e não fez boa gestão do erário. Era seu dever verificar a correta prestação do serviço, em assim não fazendo, agiu com dolo genérico.

Foi ele quem solicitou a contratação de empresa para realizar o transporte de alunos do CAIF, assinava e autoriza o pagamento das notas fiscais emitidas pela empresa contratada, tudo conforme consta na Id 15374957.

Outrossim, em relação ao ilícito administrativo praticado neste caso concreto, perfeitamente adequada a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, na medida em que, se não sabia, o réu fingiu não perceber o superfaturamento praticado com a contratação da empresa ré que não prestava o serviço, com objetivo único de lesar o patrimônio público, não havendo agora como se beneficiarem da própria torpeza.

Os réus **EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, LEANDRO FERREIRA DE SOUZA e JHONY LUAN MELO DA SILVA** tratam-se da empresa contratada e seus sócios-proprietários. Os sócios emitiam notas fiscais, receberam integralmente o valor do contrato, porém, não prestaram o serviço.

Aqui, convém verberar que o STJ já decidiu que "as pessoas jurídicas que participem ou se beneficiem dos atos de improbidade sujeitam-se à Lei 8.429/1992". (STJ, REsp 1.122.177/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.04.2011.)

Os réus **JORGE MUNIZ BARRETO JÚNIOR e RONALDO CIECHORSKI** aduzem não possuir participação no quadro societário, tampouco cargo diretivo na empresa contratada, não podendo ser responsabilizados nesta demanda.

O réu Jorge Muniz Barreto Júnior era procurador da empresa, sendo-lhe outorgado instrumento com amplos poderes em 21/02/2011 (Id 15374953 – Pág. 6), em 20/03/2012 (Id 15374954 – Pág. 2) e em 26/03/2012 (Id 15374954 – Pág. 4).

Ainda, a testemunha Ynaiáh Cristina Cremonese ao ser inquirida em juízo, corroborou seu depoimento prestado junto ao Ministério Público na Id 15374849 – Pág. 3/5, tendo asseverado que "esclareço que entrei em contato com Junior Barreto porque ele era o dono a empresa que cedia os ônibus ao abrigo municipal", dando mostras

de que era o réu Jorge (Júnior Barreto) quem se apresentava como representante da empresa contratada e agia em nome dela.

Para corroborar, a cópia de decisão contida na de Id 15374924, demonstra que o réu Jorge foi alvo da operação "cartas marcadas", que investigou fraudes em licitações realizadas pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, ou seja, estava envolvido nas tramas fraudulentas.

Ronaldo Cierchorski, por sua vez, figurou como procurador da empresa contratada, sendo-lhe conferido procuração com amplos poderes na data de 20/03/2012 (Id 15374954 – Pág. 2) e em 26/03/2012 (Id 15374954 – Pág. 4), exercendo a qualidade de representante desta junto ao Município, firmando contratos, tanto é que em seu depoimento prestado junto ao Ministério Público, no ICP, afirmou que "no final do ano de 2011 fui convidado pelo Sr. Leandro, proprietário da empresa L.F. De Souza, para ajudá-lo nos pregões eletrônicos que a empresa participava. Eu não era formalmente contratado e recebia comissões sobre os valores dos pregões eletrônicos em que a empresa L.F. De Souza sagrava-se vencedora. Participava de pregões eletrônicos de órgãos federais e nunca participei de pregão eletrônico no município de Ji-Paraná. A empresa L.F. De Souza tinha cadastro no site "comprasnet.gov.br" e eu possuía procuração da empresa para participar dos pregões eletrônicos via internet (...). Declaro que nunca fui a prefeitura de Ji-Paraná para participar de pregão presencial, nem convite, concorrência ou tomada de preços, a não ser no processo que assinei e consta do IPL da operação "Cartas Marcadas". Fui envolvido nesta operação, porque em certa data (possivelmente em 2012) o Leandro estava viajando e me pediu para comparecer em uma licitação (não recordo qual, mas consta no IPL – cartas marcadas). Não me lembrava que tinha assinado proposta, mas somente depois que o meu advogado mostrou minha assinatura em um documento, aí me recordei, porém, não há qualquer ligação com este Inquérito Civil nº 2012001010025310 (...)." (sic Id 15374922 – Pa'g. 4/6)

Salienta-se que o réu Ronaldo em sua defesa preliminar, contestação e alegações finais não impugnou as informações contidas no seu depoimento colhido no ICP.

Ou seja, o réu Ronaldo afirmou que fazia uso da procuração para firmar pactos em nome da empresa em procedimentos/contratos licitatórios. Embora tenha negado o uso do mandato junto ao Município de Ji-Paraná, posteriormente reconhece que em uma ocasião o fez, tanto é que reconheceu sua assinatura, conforme por ele asseverado.

Com efeito, o fato de ser-lhe outorgada procuração somente em março de 2012 em nada afasta sua responsabilidade, uma vez que as fraudes se prolongaram até dezembro de 2012. Outrossim, a testemunha Rosilane Maria dos Santos, ouvida na qualidade de informante, confirmou que o réu Ronaldo prestava serviços para empresa no ano de 2012.

Para corroborar sua participação, conforme laudo de exame pericial de Id 15374882 – Pág. 5 a Id 15374906 – Pág.1, produzido no bojo da operação cartas marcadas da Polícia Civil de Rondônia, fora localizado um arquivo com a inscrição "Backup-Ronaldo". A cópia de decisão contida na de Id 15374924, demonstra que o réu Ronaldo foi alvo da operação "cartas marcadas", que investigou fraudes em licitações realizadas pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, ou seja, estava envolvido nas tramas fraudulentas.

Por fim, o fato do réu Ronaldo ter sido afortunado com prêmio de loteria não retira sua responsabilidade quanto aos fatos objeto desta ação. Como aduziu em sua defesa, ao tempo da fraude, era homem de poucos recursos, carecedor de valores, evidenciando interesse pecuniário na conduta.

Ainda, não se pode deixar de ressaltar o contido na decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Id 15374927 e seguintes), na qual consta que, após investigações, sopesando com os indicadores de corrupção, constatou-se sinais de riqueza incompatível em relação aos réus Jorge e Ronaldo, então procuradores da empresa ré, a qual foi vitoriosa em vários certames licitatórios.

Assim, restou comprovado que os réus Jorge Muniz Barreto Júnior e Ronaldo Cierchorski firmaram vários contratos, na qualidade de procuradores da empresa contratada, assumindo, para si, a responsabilidade do ato ímprobo praticado.

Sabe-se que esquemas de corrupção e fraudes não são cometidos no céu, às claras e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas fazem parte do esquema, sendo tarefa hercúlea comprovar cabalmente o envolvimento de todos. Todavia, no caso dos autos, ainda que o contrato fraudulento

tenha sido firmado por Leandro, restou evidenciado que os réus, na qualidade de procuradores da empresa, apresentavam-se como seus gestores, inclusive firmando outros contratos com a municipalidade.

Demais disso, o artigo 3º da Lei n.º 8.429/92 preceitua que são aplicáveis as disposições desta lei, no que couber, aos terceiros particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem direta ou indiretamente:

"Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta."

Para corroborar, cita-se o seguinte arresto:

"DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR AFASTADA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. VIOLAÇÃO À LEI N.º 8.666/93. APROVAÇÃO DO TCM. IRRELEVÂNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O artigo 3º da Lei n.º 8.429/92 preceitua que são aplicáveis as disposições desta lei, no que couber, aos terceiros particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem direta ou indiretamente, de modo que, ao assinar os contratos, na qualidade de procurador da empresa contratada, o 2º Apelado assumiu, para si, a responsabilidade do ato ímprobo praticado, afastando a alegada ilegitimidade passiva. (...)** APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA." (TJGO, Apelação (CPC) 0085036-16.2009.8.09.0051, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2017, Dje de 19/12/2017) (grifou-se).

Enfim, os responsáveis apontados nesta decisão, além de terem participado diretamente de atos relacionados às irregularidades aqui versadas, envolvendo a empresa EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, com suas atuações propiciaram a manutenção de todo o esquema de fraude de licitações e desvio de verbas públicas instituído na Prefeitura de Ji-Paraná.

Ausentes, pois, qualquer dúvida possível acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade das condutas praticadas pelos réus, todas maculadas pela ilicitude, pelo dolo e pela má-fé, tal como pelo descaso com a cidadania, com a probidade da gestão dos negócios públicos, com o erário municipal e, principalmente, com os munícipes de Ji-Paraná. Como se não bastasse o relevante prejuízo causado ao erário público, afrontaram os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência, cuja observância é obrigatória a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 37 "caput" da Lei Suprema.

Destarte, necessária a condenação dos réus apontados como responsáveis pelas irregularidades, pelos atos de improbidade praticados.

Nesse particular, os indícios de conluio entre todos os réus são fortes, porém esta comprovação é desnecessária, pois que, cada qual, a seu modo, contribuiu sobremaneira para a efetivação da fraude e prejuízo ao erário. Agiram todos com escancarado dolo, deixando de se atentar para regras e cautelas básicas dos procedimentos em curso, consistentes em escancarado desvio de verbas, através de pagamento de serviços não realizados de transporte escolar.

Displicência absoluta no trato da coisa pública, que implicou favorecimento de terceiros às custas do erário, tipificando-se, pois, o disposto no art. 10 e incisos da Lei 8.429/92, o qual, no que interessa ao caso, preceitua constituir ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, ainda que apenas culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, mal-baratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da administração direta Municipal.

Note-se que as condutas incidiram em vários dos incisos nos quais, a partir da regra base do caput, o legislador especifica as condutas vedadas:

"I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;"

Não se pode olvidar, outrossim, a tipificação da conduta no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, notadamente quanto à violação do dever de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, consistente na frustração da licitude da licitação. Porém, conforme averbado acima, **o art. 11 e as sanções enumeradas no art. 12, III, da Lei 8.429/1992 possuem caráter residual e tais normas somente serão aplicadas nas hipóteses em que não for constatado o enriquecimento ilícito, a lesão ao erário ou a concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, o que não é o caso dos autos, já que houve manifesto prejuízo ao erário municipal.**

Os requeridos praticaram ato de improbidade previsto no art. 10, caput e incisos I, X, XI e XII, da Lei 8.429/92. Se por um lado se utiliza o princípio da razoabilidade para avaliar os meios utilizados pelo administrador para a confecção do ato administrativo (se proporcionais ou não a sua finalidade), por outro dele também se deve valer o Estado-Juiz para fixação das sanções elencadas no art. 12 da Lei 8.429/92.

Na aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 deve-se ponderar a gravidade e extensão dos danos advindos dos atos de improbidade, seguindo-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme decisões reiteradas do STJ.

Quanto à mensuração do prejuízo causado ao erário, não foi impugnada planilha apresentada pelo Ministério Público, que acompanha a inicial, elaborada a partir dos valores nominais indevidamente recebidos à época, a qual bem define a questão, sendo abatido os valores por eventuais serviços prestados.

Os réus deverão sofrer a imposição de multa civil que entendo adequada e suficiente estipular-se em valor equivalente ao do dano causado.

A multa civil deverá ser revertida em favor do Município de Ji-Paraná, sujeito passivo do ato de improbidade.

Os agentes envolvidos serão ainda penalizados, pela gravidade da culpa, com a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 anos. A propósito, observo que a imposição desta pena, por sua função social, é muito menos prejudicial ao sancionado do que benéfica ao interesse público, ou seja, o balanceamento de bens envolvidos torna salutar e imprescindível a sua fixação.

Explica-se: em sendo inelegível o indivíduo que deu causa ao prejuízo ao erário, oportunidades serão abertas a pessoas que poderão demonstrar maior competência, com vistas ao aprimoramento da atuação administrativa, de modo que a negativa do direito de sufrágio, medida individual de caráter restritivo, é compensada pelo benefício geral da sociedade, na busca da excelência no trato com a coisa pública.

Aplicação da pena da perda da função pública, qualquer que eventualmente exerça ao tempo do trânsito em julgado desta sentença (STJ - ERESp 1.701967/RS).

No mais, todos os réus serão penalizados com a proibição de contratar com o Poder Público, ou receber incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 anos.

As responsabilidades financeiras serão solidárias, nos termos do art. 942, § único, do Código Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão articulada na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, em razão dos atos de improbidade, para CONDENAR os réus JOSÉ VANDERLEI NUNES FERNANDES, EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, JHONY LUAN MELO DA SILVA, JORGE MUNIZ BARRETO JÚNIOR, RONALDO CIECHORSKI pelos atos de improbidade descritos na inicial, na forma do art. 10, caput e incisos I, X, XI e XII, da Lei 8.429/92, cominando as seguintes penalidades: a) ressarcimento integral do dano, de forma solidária, no valor de R\$ 269.918,98, atualizada monetariamente segundo a Tabela do TJRO e juros de 1% ao mês, tudo a partir do ajuizamento; b) perda da função pública caso ocupem algum cargo público por ocasião do trânsito em julgado; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, contados do trânsito em julgado da presente sentença; d) proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos, também a partir do trânsito em julgado, e) multa civil, ainda sob a forma solidária, no importe correspondente a 01 (uma) vez o valor do ressarcimento a que foram condenados.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, por se tratar de atividade típica do Ministério Público, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado desta, façam-se as comunicações de praxe, especialmente à Junta Comercial do Estado de Rondônia, ao Estado de Rondônia para inscrição de restrição no CADIN, à Justiça Eleitoral e ao Município de Ji-Paraná, bem como se proceda à inclusão dos réus Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade CNCIAI, de acordo com a Resolução nº 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas praxe.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI**

18/12/2020 10:02:09

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **52755079**



20121810020969300000050438278

IMPRIMIR

GERAR PDF